## MPV 905 00304

<b>EMENDA</b>	Nº
	_/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/11/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ x ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

Inclua-se onde couber,

"Art. 630. Nenhum Auditor Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, fornecida pela autoridade competente.

.....

- § 3º Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos à legislação trabalhista, hipótese em que as empresas, por meio de seus dirigentes ou prepostos, ficarão obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibirem, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.
- § 4º Somente os Auditores Fiscais do Trabalho Médicos terão livre acesso ao prontuário médico e de saúde ocupacional do trabalhador, tendo em vista a inviolabilidade da intimidade do trabalhador e dos assuntos médicos resguardados pelo sigilo profissional.
- § 5º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho, excetuando-se os prontuários médicos pelo dever de guarda do sigilo profissional.

## JUSTIFICAÇÃO

Os AFT que não são médicos não têm competência técnica para avaliar exames e/ou condutas de médicos. Além do mais, estariam violando a intimidade do trabalhador uma vez que não são médicos. Somente um médico é capaz de avaliar a conduta de outro médico. É assim também na Justiça, quando o Juiz nomeia um médico como Jurisperito para avaliar se no caso em questão

houve ou não erro médico.		
19/11/2019		
DATA	ASSINATURA	